



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Institui incentivo fiscal para médicos, clínicas e hospitais veterinários que prestarem atendimento gratuito a animais em situação de urgência ou emergência, decorrentes de maus-tratos, crueldade ou abuso, e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal para médicos veterinários, bem como para clínicas e hospitais veterinários que prestarem atendimento gratuito a animais em situação de urgência ou emergência, decorrentes de maus-tratos, crueldade ou abuso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – situação de urgência veterinária: aquela que, sem risco de morte imediata, requer atendimento célere para evitar o agravamento do quadro do animal;

II – situação de emergência veterinária: aquela que caracteriza risco iminente à vida do animal;

III – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários ao animal;

IV – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários ou que impetre maus-tratos contínuos ao animal;

V – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

com prejuízos de ordem física ou psicológica, incluídos os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

.....

§ 1º-A. Poderão ser deduzidos os valores correspondentes aos serviços gratuitos prestados por pessoas jurídicas que explorem atividades veterinárias em atendimento a animal em situação de urgência ou emergência, decorrentes de maus-tratos, crueldade ou abuso.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, a pessoa jurídica deverá apresentar sempre que exigido:

I – registro da data e do horário do atendimento gratuito a animal em situação de urgência ou emergência;

II – laudo clínico ou relatório técnico que detalhe a condição do animal e os procedimentos indicados;

III – comprovante dos valores associados a cada procedimento indicado, que devem ser equivalentes ao usualmente praticado pela pessoa jurídica;

IV – boletim de ocorrência, comunicação de autoridade pública competente ou relatório de entidade de proteção animal legalmente constituída, que evidencie a ocorrência de maus-tratos, crueldade ou abuso.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) aos valores correspondentes aos serviços médico-veterinários gratuitos prestados pelo contribuinte em atendimento a animal em situação de urgência ou emergência, decorrentes de maus-tratos, crueldade ou abuso.

.....

Apresentação: 02/02/2026 14:46:36.287 - Mesa
PL n.92/2026



* C D 2 6 7 7 9 7 7 4 7 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 5º Para fins do disposto na alínea K do inciso II do caput deste artigo, a pessoa física deverá apresentar sempre que exigido:

I – registro da data e do horário do atendimento gratuito a animal em situação de urgência ou emergência;

II – laudo clínico ou relatório técnico que detalhe a condição do animal e os procedimentos indicados;

III – comprovante dos valores associados a cada procedimento realizado, que devem ser equivalentes ao usualmente praticado pelo contribuinte;

IV – boletim de ocorrência, comunicação de autoridade pública competente ou relatório de entidade de proteção animal legalmente constituída, que evidencie a ocorrência de maus-tratos, crueldade ou abuso.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive mediante a fixação de limites para as despesas dedutíveis por animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei com a finalidade de instituir incentivo fiscal para médicos, clínicas e hospitais veterinários que prestarem atendimento gratuito a animais em situação de urgência ou emergência, decorrentes de maus-tratos, crueldade ou abuso.

A Constituição Federal, em seu art. 225, caput e inciso VII do § 1º, estabelece como deveres do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações, mediante inclusive a proteção da fauna, vedadas quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de mandamento constitucional expreso, que impõe ao Estado não apenas a repressão aos maus-tratos, mas também a adoção de políticas públicas capazes de garantir a proteção efetiva dos animais, especialmente em situações de risco iminente à vida e à integridade física deles.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Estima-se que hoje existem mais de 160 mil médicos veterinários em atividade no Brasil, distribuídos de forma desigual pelo território nacional, com maior concentração nos grandes centros urbanos. Em 2017, eram 117 mil profissionais; em levantamento realizado em 2022, esse número subiu para 166 mil¹, o que significa um aumento de mais de 40% em 5 anos. Ao mesmo tempo, órgãos ambientais, Ministérios Públicos estaduais e delegacias especializadas registram crescimento expressivo no número de denúncias de maus-tratos contra animais, sobretudo em áreas urbanas periféricas e municípios de pequeno porte, onde a oferta de atendimento veterinário público é inexistente ou extremamente limitada. Dados de 2025 indicam ainda que o país possui a terceira maior população de animais domésticos no mundo, com mais de 160 milhões, atrás dos Estados Unidos e da China.

Os números evidenciam a magnitude do desafio relacionado à saúde animal, à prevenção de zoonoses e à necessidade de resposta rápida em casos de violência e acidentes. A maioria dos entes federados não dispõe de hospitais veterinários públicos ou de estrutura permanente para garantir atendimento gratuito de urgência ou emergência.

Assim, a proposta ora apresentada busca enfrentar esse problema, ao permitir que os valores correspondentes aos serviços veterinários gratuitos comprovadamente prestados no atendimento de animais nas situações expostas sejam dedutíveis para efeito de apuração do imposto de renda devido pelo prestador do serviço. Para tanto, o projeto toma por base e alça para o nível legal conceitos de maus-tratos, crueldade e abuso já consolidados em norma infralegal que é uma das principais referências no que diz respeito ao bem-estar animal no Brasil, a saber a Resolução nº 1.236, de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Do ponto de vista do impacto orçamentário e fiscal, a medida revela-se compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), dado o seu alcance bastante restrito. Do total de empresas que atuam no setor e que poderiam deduzir as despesas com os atendimentos pretendidos, apenas 0,36% apuram o imposto de renda pelo lucro real. Nesse percentual, estão incluídas atividades veterinária

¹ <https://www.crmv-pr.org.br/uploads/noticia/arquivos/Obra-Demografia-M.V.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

diversas. Isso, somado à pequena fração de médicos veterinários que prestariam tais atendimentos como pessoa física, representaria diminuta proporção da receita corrente líquida, a qual serve de parâmetro para dispensar das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita.

Logo, com a iniciativa, buscamos reforçar o papel central do Estado e da coletividade na proteção animal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

